



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002331/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.076 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CLEBER LOPES STANICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando que seja restituído ao contribuinte, com os devidos acréscimos legais, o saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 822,27.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CLEBER LOPES STANICH foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 10/13, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, exercício 2007, para reduzir o saldo do imposto a restituir de R\$ 3.400,16 para R\$ 2.183,84.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.423,00, cuja complementação da descrição dos fatos está assim redigida:

Dedução indevida dos valores abaixo por já terem sido deduzidos na Declaração da cônjuge Karina Alves Biasoli, CPF 249.554.728,18.

O prestador do serviço, Rubens Paulo Gonçalves, CPF 027.891.758-53, regularmente intimado, informou o recebimento total de R\$ 6.000,00 referente aos serviços prestados no ano-calendário 2005.

Valor recebido pelo prestador: R\$ 6.000,00

Valor deduzido pela cônjuge: R\$ 2.990,00

Valor glosado: R\$ 2.990,00

Apresentação de recibo como comprovante da dedução a título de despesa médica abaixo relacionada se: indicação do prestador do serviço médico, assinatura e número do CRM (órgão no qual o emitente deveria estar cadastrado).

Consultório de Estética e Emagrecimento Campo Belo S/C, CNPJ/CPF: 04.382.240/0001-59, R\$ 1.433,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi julgada procedente em parte, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 1.433,00, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-51.260, de 02/06/2011, fls. 25/28.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 29, o contribuinte apresentou, em 06/07/2011, recurso voluntário, fls. 30, onde esclarece que o valor total pago ao profissional Rubens Paulo Gonçalves foi de R\$ 8.090,00 e para comprovar sua alegação junta aos autos, fls. 35, Declaração, firmada pelo médico.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A lide restringe-se tão-somente a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 2.990,00 relativamente ao profissional Rubens Paulo Gonçalves.

A autoridade fiscal afirma na Notificação de Lançamento que, intimado, o profissional teria afirmado que somente houvera recebido o valor de R\$ 6.000,00. Ocorre que não consta dos autos cópia de tal intimação formalizada ao médico profissional, tampouco a resposta à referida intimação.

Por outro lado, quando da apresentação do recurso, o contribuinte juntou aos autos, declaração, fls. 35, firmada pelo médico Rubens Paulo Gonçalves, onde está devidamente esclarecido que o mesmo recebeu do contribuinte e de sua esposa a quantia total de R\$ 8.090,00, sendo R\$ 6.000,00 do contribuinte e R\$ 2.090,00 de Karina Alves Biasoli Stanich, que vem a ser a esposa do contribuinte.

Nestes termos, deve-se cancelar a infração de dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 2.990,00, dado que restou devidamente comprovado que a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, somente foi pleiteada pelo recorrente.

Assim, deve ser restituído ao contribuinte, com os devidos acréscimos legais, o saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 822,27, que correspondente à diferença entre R\$ 3.400,16 (restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual) e R\$ 2.577,89 (soma dos valores reconhecidos pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida).

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, determinando que seja restituído ao contribuinte, com os devidos acréscimos legais, o saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 822,27.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10882.002331/2009-04
Acórdão n.º **2102-003.076**

S2-C1T2
Fl. 46

CÓPIA